



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2019
(Da Sra. Caroline de Toni)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “*dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências*” de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- A:

“Art. 4º- A. Partes ou membros humanos amputados podem ser destinados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único. A doação de partes ou membros amputados nos termos desse artigo poderá se dar pelo serviço de Saúde responsável pelo descarte”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências, de forma a permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados para a pesquisa e preparação de cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Bombeiros que trabalham com cães farejadores costumam dizer que um deles vale por 20 militares. Sua principal ferramenta é o olfato, capaz de detectar partículas imperceptíveis para os seres humanos, já que eles têm dez vezes mais receptores olfativos do que nós.

Nas buscas por desaparecidos na lama de [Brumadinho](#), por exemplo, onde a profundidade chega a 15 metros em alguns locais, eles foram fundamentais, tendo encontrado, desde o dia do rompimento da barragem de rejeitos, dezenas de mortos.

Os cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares são treinados para achar pessoas vivas e mortas, sendo que durante o treinamento, eles são apresentados a cada tipo de odor e estimulados a identificá-los.

É importante que o treino seja o mais parecido possível com as situações reais. O ideal, portanto, seria usar carne humana, mas, segundo uma pesquisa do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, nem todos os Estados permitem isso. A alternativa é usar químicos com cheiros similares. (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47169249>)

Por esse motivo é que apresentamos o presente projeto de lei, visando permitir a destinação de partes ou membros humanos amputados na preparação dos cães farejadores dos Corpos de Bombeiros Militares.

Tal destinação ajudará no treinamento desses animais responsáveis pelo salvamento de centenas de pessoas em diversas situações de desastre em nosso país.

Pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|